

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 02212/11.  
PLL Nº 81/11.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência que isenta do pagamento de tarifa de transporte coletivo as gestantes de alto risco.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, e atribui ao Poder Público o direito de regulamentar a respectiva prestação (arts. 1º e 12º).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos legais indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe aduzir, contudo, que há Precedente Legislativo, de nº 02, que define como inconstitucionais projetos de lei que tenham por objeto isenção de tarifa no transporte coletivo e que o Regimento, no artigo 195, inciso VII, considera prejudicadas tais proposições.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 28 de fevereiro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594